



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.421 - DF (2012/0062545-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : G S A (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE DANO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM ATIVIDADES INICIAIS EXTERNAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte.

2. Na hipótese, a medida socioeducativa mais branda não se mostra adequada, pois, de acordo com os autos, o Paciente registra 17 atos infracionais, análogos aos crimes de furto, roubo, ameaça, lesões corporais e porte de drogas, já aplicadas, sem êxito, diversas outras medidas reeducadoras.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.421 - DF (2012/0062545-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : G S A (MENOR)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do adolescente G. S. A. – representado pela prática do ato infracional análogo ao tipo penal previsto no art. 163 do Código Penal, e inserido em medida socioeducativa de internação sem atividades iniciais externas –, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECEPÇÃO DO ART. 385 DO CPP - CRIME DE DANO - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO PENAL PRIVADA - INTERNAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

I. O art. 385 do CPP não contraria dispositivo ou princípio estabelecido na Constituição Federal. Prática de ato infracional análogo ao crime de dano.

II. Não está o magistrado vinculado a pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público. Deve prevalecer a íntima convicção do juiz sobre o mérito da causa.

III. Configura representação o animus de ver punido o responsável pelo dano.

IV. A internação, por prazo indeterminado não superior a três anos, é adequada às condições pessoais do representado.

V. Apelo improvido." (fl. 96)

Alega a Impetrante, em suma, a ilegalidade da aplicação da medida de internação aplicada. Pede, liminarmente e no mérito, a fixação de outra medida socioeducativa menos gravosa ao Paciente.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 114.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 123/146, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/152, opinando pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.421 - DF (2012/0062545-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE DANO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM ATIVIDADES INICIAIS EXTERNAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte.

2. Na hipótese, a medida socioeducativa mais branda não se mostra adequada, pois, de acordo com os autos, o Paciente registra 17 atos infracionais, análogos aos crimes de furto, roubo, ameaça, lesões corporais e porte de drogas, já aplicadas, sem êxito, diversas outras medidas reeducadoras.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

Consta do autos que o ora Paciente foi representado pelo Ministério Público, porque no, dia 25 de fevereiro de 2011, *"por volta das 20h35min, no estacionamento da Faculdade Espan, no Setor Tradicional, em Planaltina,/DF, o representado Guilherme, consciente e voluntariamente, mediante destruição ou rompimento de obstáculo, tentou subtrair para si, objetos e valores que se encontravam no interior do veículo marca Fiat, modelo Uno, placa JFY-0429/DF, pertencente à vítima Yara Plínio Gomes."* (fl. 06).

A sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal e dos Territórios reconheceu que o Paciente tem um histórico de atos infracionais, e justificou a imposição da medida excepcional de internação nos seguintes termos:

"Com base no artigo 112 do Estatuto Infanto-Juvenil, faz-se necessário, agora, determinar a medida socioeducativa mais adequada à ressocialização do representado, contextualizando, para tanto, a natureza do ato infracional praticado e sua condição social e pessoal.

Analizando inicialmente a conduta infracional, tem-se que esta, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua própria natureza, não se reveste de gravidade, uma vez que não foi praticada mediante ameaça ou violência física à pessoa.

O representado registra dezessete outras passagens por este Juízo, fls. 57/60, por atos infracionais análogos a furto, roubo, danos, ameaça, tentativa de roubo, lesões corporais recíprocas, tentativa de furto, porte e uso de drogas, sendo que no PIA n.º 1135-8/08 e no PIA n.º 7746-6/09 foi aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade, por prazo indeterminado.

O relatório social de fls. 67/78, informa que o adolescente cumpre sua sexta passagem na unidade de internação provisória, participa das atividades propostas pela instituição, respeita os funcionários que o acompanha, mas continua com dificuldade de respeitar normas institucionais e desse relacionar com os demais internos acautelados permanecendo na Ala de Convivência protetora. A genitora encontra-se apática com relação ao processo de reeducação e seu pai biológico está ausente ao processo de ressocialização. O jovem faz uso de drogas e possui transtorno de Déficit de Atenção e hiperatividade. Guilherme possui vivência de rua apresentado uma rotina ociosa. Faz uso abusivo de substância entorpecente, em especial o crack, não estuda e nem trabalha e ocupa o seu tempo nas ruas na companhia de outros jovens envolvidos com ilicitudes, sendo que o adolescente comete tais atos infracionais para sustentar o vício.

A Equipe Técnica sugere a inserção do representado Guilherme em tratamento especializado a fim de cessar o consumo de drogas, dado que a falta de acompanhamento proporcionará a reincidência, pois ele apresenta dificuldade de se afastar do meio social comprometido e elaborar um novo projeto de vida longe da ilicitude.

Analizando a folha de passagens, verifica-se que, quando da prática do ato infracional em tela, o representado estava em cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade, o que demonstra o descaso para com as orientações repassadas e a pouca motivação em mudar o comportamento, demonstrando, assim, o comprometimento com a senda infracional.

Os genitores não possuem estrutura para proceder à orientação do filho, pois não representam figuras de autoridade. Para isso, basta verificar sua folha de passagens onde constam vários registros infracionais. O ato infracional praticado pelo representado, embora não seja de natureza grave é preocupante, evidenciando ser imprescindível a adoção de medidas com desiderato de inibir novas condutas ilícitas, uma vez que o jovem não consegue afastar da prática de condutas ilícitas.

Desse modo, percebe-se que claramente que a aplicação de medida mais branda não surtirá qualquer efeito no adolescente, pois a família não exerce controle sobre suas ações e as medidas socioeducativas anteriormente aplicadas não conseguiram impor limite em sua escalada infracional, conclui-se assim, que a medida de internação é a única capaz de promover a ressocialização do representado Guilherme.

Ante o exposto, aplico ao adolescente **GUILHERME SANTOS ALBUQUERQUE** a medida socioeducativa de **INTERNAÇÃO**, pelo prazo indeterminado, prevista no artigo 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Adolescente, a ser cumprida na Unidade de Internação em que houver vaga.

Advirta-se a Unidade de Internação que a realização de atividades externas pelo adolescente, prevista no artigo 121, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dependem de autorização judicial e só será apreciada após a elaboração do Plano de Individual de Atendimento, transcorrido seis meses do início do cumprimento da presente medida.

Aplico ao adolescente a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (tratamento da dependência química), devendo o atendimento ser prestado pela própria unidade de internação." (fls. 92/93)

O Tribunal Impetrado, por sua vez, manteve, por unanimidade, a medida socioeducativa de internação, como se vê do seguinte trecho do acórdão:

"Segundo o relatório, elaborado pela equipe técnica do CESAMI (fls. 67/78), o menor encontra-se na sua 6ª (sexta) passagem pela Unidade de Internação Provisória, tem dificuldades para respeitar as normas institucionais e relacionar-se com os demais adolescentes acautelados. Permanece na Ala de Convivência Protetora, a fim de ter preservada a integridade física. Mantém "rixas", tanto nas ruas, sua morada por pelo menos 01 (um) ano, quanto na comunidade da residência dos responsáveis, para onde retornava de 15 (quinze) em 15 (quinze) dias. Possui péssimas influências no ambiente familiar. Além da permissividade da genitora quanto ao uso de entorpecentes, o padrasto, ao qual se refere como pai, e o irmão mais velho também são usuários de "crack". Não estuda, não trabalha, ocupa o tempo nas ruas, em companhia de outros jovens envolvidos com ilicitudes. Comete atos infracionais para sustentar o vício. Conclusivo o relatório quanto à necessidade de acompanhamento efetivo ao menor a fim de evitar prováveis reincidências.

Notório a total vulnerabilidade psicossocial do menor. A certidão de fls. 57/60 demonstra que G. S. A. possui 17 (dezessete) passagens por atos infracionais análogos aos crimes de furto, roubo, ameaça, dano, tentativa de roubo, lesões corporais recíprocas, tentativa de furto, porte e uso de drogas. No PIA nº 7746-6/09 e no PIA nº 1135-8/08 foi-lhe aplicada medida socioeducativa de semiliberdade por prazo indeterminado, da qual se encontra foragido, o que demonstra descaso com o processo ressocializador. As condições pessoais do menor e a gravidade média do ato são suficientes para a determinação de internação. [...]

Inaplicável o princípio da gradação quando as condições pessoais e sociais do adolescente não são satisfatórias e dificultam a ressocialização. A providência visa reintegrar o adolescente na sociedade e no meio familiar. Deve fornecer subsídios mínimos para alterar o comportamento desviado e incentivar a conduta social correta.

O comprometimento com a marginalidade é evidente e exige do Estado postura enérgica, através de acompanhamento permanente e sistemático, para afastá-lo do meio social ao qual está inserido bem como elaborar um projeto saudável longe da ilicitude.

A internação de G. S. A. reflete o objetivo do Estatuto da Criança e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Adolescente, a ressocialização do menor. O jovem necessita de ocupação integral, com atividades laborais e educativas que possam impor limites e esclarecê-lo sobre a importância de projetos de vida que o afastem da criminalidade e das drogas.

Nego provimento ao recurso." (fls. 101/103)

Na espécie, não existe constrangimento ilegal no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, uma vez que manteve a sentença de primeiro grau, que aplicou, sem nenhuma mácula ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa que se evidencia mais apropriada para a recuperação do menor.

A internação, embora constitua medida extrema, está prevista no artigo 122 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – *litteris*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência á pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

A medida socioeducativa mais branda não se mostra adequada, pois, consoante certidão de fls. 16/17, o ora Paciente registra 17 atos infracionais, análogos a diversos delitos, como furto, roubo, ameaça, lesões corporais e porte de drogas, e já aplicadas, sem êxito, outras medidas reeducadoras.

Desse modo, não há a ilegalidade arguida pela Impetrante, porquanto o art. 100, c.c. o art. 113, ambos do ECA, dispõem que, na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta primeiramente as necessidades pedagógicas do adolescente, o que permite a aplicação da medida mais gravosa de internação, no caso de ser esta a única eficiente e suficiente para a ressocialização do menor, como na hipótese em apreço.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE FURTO E RECEPÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte.

2. Ordem denegada." (HC 146872/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 14/12/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE FURTO SIMPLES, FURTO QUALIFICADO E 2 FURTOS SIMPLES, NA FORMA TENTADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO. ART. 122, II, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*

1. *Demonstrada pelo Juízo de primeira instância a necessidade concreta da medida socioeducativa de internação, em face da reiteração do cometimento de vários delitos (furtos, ameaça e tráfico de entorpecentes), não se configura constrangimento ilegal a aplicação de tal medida, nos termos do art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

2. *Ordem denegada.*" (HC 120.880/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/09/2009.)

"*HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO INFRACIONAL EVIDENCIADA NOS AUTOS. ART. 122, II, DO ECA. LEGALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA.*

1. *O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente aplicada.*

2. *A medida de internação foi devidamente aplicada, encontrando amparo no inciso II do art. 122 do ECA, porquanto há nos autos confirmação da reiteração da prática de atos infracionais pelo adolescente, perfazendo um total de 8 (oito) condutas anteriores, circunstância que autoriza a imposição segregação do menor, conforme a jurisprudência desta Corte.*

3. *Ordem denegada.*' (HC 115.518/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 13/10/2009.)

"*HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14, DA LEI Nº 10.823/2003. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA APREENDIDA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO.*

I - *Para a configuração do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 é prescindível a realização de exame pericial que ateste a potencialidade da arma apreendida (Precedentes).*

II - *A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes).*

III - *Na hipótese, se justifica a imposição da medida de internação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em decorrência da reiteração, pelo paciente, no cometimento de outras infrações disciplinares, ex vi do art. 122, inciso II, do ECA.

Ordem denegada." (HC 122.887/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 11/05/2009.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0062545-9

HC 237.421 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1774411 20110130017744

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : G S A (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.